



Número: **0600046-04.2020.6.26.0002**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO (REQUERENTE)	DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) GUILHERME CESAR AMADUCCI (ADVOGADO)
JOICE CRISTINA HASSELMANN (REQUERIDO)	JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14153 326	10/10/2020 14:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600046-04.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO - SP374060, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014, GUILHERME CESAR AMADUCCI - SP435303

REQUERIDO: JOICE CRISTINA HASSELMANN

Advogados do(a) REQUERIDO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR97756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, RODRIGO GAIAO - PR34930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta ajuizado por CELSO UBIRAJARA RUSSOMANO contra JOICE CRISTINA HASSELMANN aduzindo, em síntese, calúnia e difamação em postagem em conta oficial da representada no *Instagram*, apresentado o representante como mentiroso e corrupto, através de afirmações e associações inverídicas ao histórico político do candidato.

Devidamente citada, a representada apresentou defesa nos autos aduzindo, em síntese, lícitude da conduta adotada no caso concreto, crítica legítima veiculada, veracidade e notoriedade dos fatos expostos, sem ofensa à honra do candidato.

O Ministério Público apresentou parecer.

É relatório. Decido.

De início, registro a tempestividade do presente incidente, nos termos do artigo 58, §1º, da LE.

O artigo 58, *caput*, da Lei 9.504/97, preconiza que *“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”*

A crítica política é amplamente admitida pela legislação eleitoral, extremamente relevante ao debate de ideias e escolha da melhor opção pelo eleitor no certame em curso, típico exercício da liberdade de expressão no âmbito específico eleitoral, extensiva ao cidadão comum na sua manifestação pessoal do pensamento.



No caso dos autos, as críticas tecidas pela representada em postagem publicada em sua conta oficial do *Instagram* resultam da simples expressão do pensamento, assumindo caráter legítimo dentro do debate político e campanha à eleição majoritária da capital.

Conforme ensina José Jairo Gomes, na obra *Direito Eleitoral*, 16ª edição, Atlas: *“Dada a natureza das suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.”* (fls. 647-648).

Da análise da postagem objeto do presente incidente conclui-se que a representada, citando fatos amplamente noticiados pela mídia, inclusive matéria jornalística, e questionados no debate recente entre os candidatos, atribuiu ao representante envolvimento em apuração criminal relativa à construtora Odebrecht, figurando em delação por parte dos gestores da empresa.

Conforme parecer ministerial em caso análogo concomitantemente ajuizado, processo 0600044-34.2020, que adotamos como razão de decidir, *“Não se discute, aqui, se tal delação é verdadeira, nem se há base para a vinculação do autor da presente demanda com o escândalo das merendas que foi investigado pela Operação Alba Branca – até porque, tendo o candidato autor foro privilegiado perante o Supremo Tribunal Federal desconhece-se o quanto por lá apurado. Ocorre que no vídeo ora contestado não se disse que o autor candidato havia sido denunciado ou condenado por quaisquer dessas condutas, mas meramente que houve divulgação de seu envolvimento com tais fatos, e isso realmente houve, não existindo prova de que tais fatos são falsos ou verdadeiros.”*

A utilização dos termos fortes, pois, ora questionados, pela representada, atribuídos ao representante, mentira, corrupção e outros, encontram-se no limite aceitável do debate e crítica política, sem ofensa à honra objetiva ou subjetiva do candidato, própria essência do embate democrático.

Neste sentido, recentes julgados da Corte Eleitoral Paulista: *“Recurso eleitoral - Representação - Inserção publicitária eleitoral que não contém fato sabidamente inverídico ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Exibição de trecho do depoimento realizado em delação premiada, amplamente divulgado pela imprensa, após o qual há comentário crítico, e certamente mais ácido, sobre o fato revelado.”* (TRE/SP - Acórdão nº 060864688, de 05/10/2018; Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva).

Ainda: *“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - ALEGAÇÃO DE SUPOSTA VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO EM PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK - FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO É AQUELE AFERÍVEL DE PLANO, SEM A NECESSIDADE DE MAIORES AVALIAÇÕES - PUBLICAÇÃO QUESTIONADA QUE SE LIMITOU A FAZER INDAGAÇÕES SOBRE A VERACIDADE DE DETERMINADO ACONTECIMENTO - ALEGAÇÃO, PELOS RECORRENTES, DE QUE BASTA RÁPIDA PESQUISA NO GOOGLE PARA VERIFICAR QUE A INFORMAÇÃO NÃO É VERDADEIRA, OU SEJA, NÃO É AFERÍVEL DE PLANO - DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO, SEM ABUSO DA LIBERDADE DE CRÍTICA INERENTE AO EMBATE POLÍTICO NA DISPUTA DAS ELEIÇÕES - CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO NÃO ATINGIDOS, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, POR CONCEITO, IMAGEM OU AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA, DE FORMA A AFASTAR A INTERVENIÊNCIA EXCEPCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 58 DA LEI N. 9.504/97 - DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO ELEITORAL IMPROVIDO.”* (TRE/SP - RECURSO nº 060527434 - SÃO PAULO – SP; Acórdão de 17/09/2018; Relator(a) Des. Mauricio Fiorito).

Assim, não caracterizado o excesso da crítica política, sem ofensa à honra e imagem do candidato, a teor do artigo 58, *caput*, da Lei nº. 9.504/97, não prospera o pedido de resposta



deduzido nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Pedido de Resposta.
P.R.I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2020, às 14h35min.

GUILHERME SILVA E SOUZA
Juiz Eleitoral

